



S. R.
**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO**

DESPACHO N.º 106/2022

Assunto: PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA ATRIBUIÇÃO DE TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO EM ÁREA DE JURISDIÇÃO DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA EXPLORAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE UM APOIO BALNEAR, NA PRAIA DO VALE DE CENTEANES, NO CONCELHO DE LAGOA – UNIDADE BALNEAR 01, CONFORME ANÚNCIO N.º 112/2020, PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 2.ª SÉRIE, N.º 93, DE 13 DE MAIO.

Referência: a) Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio balnear, na Praia do Vale de Centeanes, no Concelho de Lagoa – Unidade Balnear 01, conforme anúncio n.º 112/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 8/2020, de 25 de maio.

b) Relatório Final do Júri do Procedimento Concursal, de 28 de abril de 2021, atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio balnear, na Praia do Vale de Centeanes, no Concelho de Lagoa – Unidade Balnear 01, conforme anúncio n.º 112/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio.

O Capitão do Porto de Portimão, no âmbito do procedimento concursal em referência a), tendo rececionado o Relatório Final identificado em referência b), tendo presente o estabelecido no n.º 3 do artigo 12.º e alínea c) do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e para efeitos do exercício do direito de audiência prévia, é projeto a Decisão o seguinte:

1. Tendo em atenção o Relatório Final do Júri do Procedimento Concursal, de 28 de abril de 2021, para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio balnear, na Praia do Vale de Centeanes, no Concelho de Lagoa – Unidade Balnear 01, mais concretamente os fundamentos ínsitos no seu ponto referente à Análise de Propostas e as respostas relativas ao exercício do direito de audiência prévia dos candidatos, bem como a respetiva Conclusão e Recomendação Final, com as quais concordo, emito **DECLARAÇÃO NO SENTIDO DE ADJUDICAÇÃO DO TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE RECURSOS HIDRICOS** do Procedimento Concursal supra referenciado, ao concorrente **Onda de Sorte, Unipessoal Lda**, com base na seguinte fundamentação:

- a. Candidato **Onda de Sorte, Unipessoal Lda** – Este concorrente cumpriu com os requisitos de admissão dos concorrentes previstos no artigo 9.º, com os prazos previstos no artigo 10.º, com o modo de apresentação de propostas previsto no artigo 11.º, com as contrapartidas financeiras pela atribuição da licença previstas no artigo 12.º, conjugada com a declaração de retificação n.º 01/2020, de 12 de julho de 2020, com o conteúdo da proposta previsto no artigo 13.º, com os critérios de exclusão previstos no artigo 14.º e com os critérios de adjudicação previstos no artigo 17.º, tendo apresentado uma proposta de 5.050,00€, pelo que, como proposta economicamente mais vantajosa foi, no âmbito do relatório final, selecionado como candidato a atribuir o título de utilização privativa.
- b. Candidata **Tânia Sofia de Sousa Neto** – Esta concorrente cumpriu com os requisitos de admissão dos concorrentes previstos no artigo 9.º, com os prazos previstos no artigo 10.º, com o modo de apresentação de propostas previsto no artigo 11.º, com as contrapartidas financeiras pela atribuição da licença previstas no artigo 12.º, conjugada com a declaração de retificação n.º 01/2020, de 12 de julho de 2020, com o conteúdo da proposta previsto no artigo 13.º, com os critérios de exclusão previstos no artigo 14.º e com os critérios de adjudicação previstos no

artigo 17.º, tendo apresentado uma proposta de 5.001,00€, não correspondendo à proposta economicamente mais vantajosa, ficando ordenada em segundo lugar.

2. Presente o que precede:

- a) De acordo com o n.º 8, do artigo 21, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua atual redação, o anterior titular, tendo manifestado à autoridade competente o interesse na continuação da utilização, no prazo de um ano antes do termo do respetivo título, goza do direito de preferência, desde que, no prazo de 10 dias após a adjudicação do procedimento concursal, comunique sujeitar-se às condições da proposta selecionada;
- b) Nos termos previstos nos artigos 121.º e 122, do Código do Procedimento Administrativo, notifique-se os candidatos para, querendo, exercerem o direito de audiência previa, por forma escrita, prazo não inferior a 10 dias;
- c) Dê-se conhecimento ao respetivo Júri;
- d) À Repartição Marítima desta Capitania do Porto para proceder a regular notificação prevista nos pontos precedentes, bem como a publicitação do invocado Relatório em Anúncio da Capitania do Porto de Portimão a afixar nas respetivas instalações e página eletrónica;
- e) Decorrido o prazo de audiência prévia, sem pronúncia dos candidatos, remeta-se todo o processo ao Município, nos termos previstos na alínea a) e b) do n.º 3, do artigo 3.º, devidamente conjugado com o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.

Capitania do Porto de Portimão, 9 de março de 2022.

O Capitão do Porto,

Rodrigo Gonzalez dos Paços
Capitão-de-fragata

Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear UB01 na Praia do Vale de Centeanes, no concelho de Lagoa, publicitado pelo Anúncio n.º 112/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 08/2020, de 24 de junho.

RELATÓRIO FINAL DE ANÁLISE DE PROPOSTAS

Aos vinte e oito do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um pelas 13h00 horas reuniu por videoconferência, o júri constituído pelos seguintes elementos: -----

CFR M Artur Manuel Simas Silva, da Direção-Geral da Autoridade Marítima, que preside ao júri; -----

Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia, representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., na qualidade de vogal; -----

Dr. José Fernando Rodrigues Vieira, representante da Câmara Municipal de Lagoa, na qualidade de vogal; -----

CTEN ST-EELT António Manuel Barroso Braga, representante da entidade licenciadora, na qualidade de vogal; -----

Dr. Tiago da Silva Benavente assessor jurídico da Direção-Geral da Autoridade Marítima, na qualidade de secretário. -----

É objeto de eventual adjudicação a atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um Apoio Balnear UB01 na Praia do Vale de Centeanes, concelho de Lagoa. -----

A. PROPOSTAS APRESENTADAS

Conforme documento comprovativo do ato público de abertura das propostas, foram rececionadas propostas dos seguintes concorrentes, os quais se encontram ordenados mediante a ordem de entrada das propostas: -----

Lista de Concorrentes	
1º	Tânia Sofia de Sousa Neto
2º	Onda de Sorte, Unipessoal Lda

B. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Após proceder a uma análise formal das propostas, o júri admitiu ao procedimento as propostas dos seguintes concorrentes:

- a) Tânia Sofia de Sousa Neto;
- b) Onda de Sorte, Unipessoal Lda.

C. AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS E ORDENAÇÃO DOS CONCORRENTES

O critério de adjudicação corresponde à proposta economicamente mais vantajosa tendo como referencial o valor estabelecido para a Proposta economicamente mais vantajosa definida em n.º 1 do art.º 17.º, e al. a) do n.º 2 do art.º 12.º do Prog.Proced..

Após aplicação do critério de adjudicação, conforme descrito no Procedimento Concursal, resultou a seguinte ordenação dos concorrentes:

Ordenação	N.º de Concorrente	Concorrentes	Proposta
1º	2º	Onda de Sorte, Unipessoal Lda	5.050,00€
2º	1º	Tânia Sofia de Sousa Neto	5.001,00€

A representante da APA, I.P., nessa qualidade, apresentou ainda “Declaração de Voto” escrita que se apresenta como Anexo A.

O Presidente, assim como a entidade licenciadora, após rececionarem a mencionada “Declaração de Voto”, solicitaram ao secretário, atenta a sua qualidade de consultor jurídico, pronúncia sobre a admissibilidade do documento apresentado.

Nesta sequência, o referido secretário pronunciou-se favoravelmente nos moldes que constam em Anexo B a esta Ata.

D. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO FINAL

Atenta a ordenação das propostas vertidas no quadro anterior, projeta-se a **adjudicação** à proposta do concorrente **Onda de Sorte, Unipessoal Lda (NIPC 508 210 852)**. -----

Este órgão recomenda a publicitação do presente Relatório em Anuncio pela entidade licenciadora (página eletrónica): -----

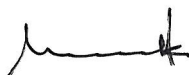
O júri salienta, ainda, caso aplicável, de ressaltar a observação do estabelecido, se aplicável, nos n.ºs 6 e 8

do art.º 21.º do Dec. Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, recomendando, de modo adicional, a publicação em Anúncio da Capitania do presente Relatório. -----

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente sessão de trabalhos pelas 13h15, lavrou-se o presente relatório final, o qual vai ser assinado pelos elementos do Júri. -----

O JÚRI

O Presidente



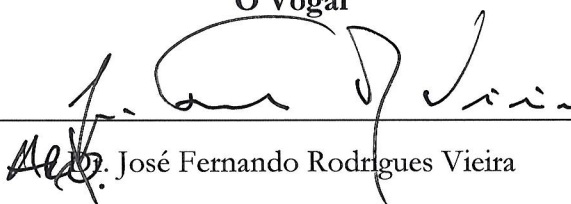
CFR M Artur Manuel Simas Silva

O Vogal



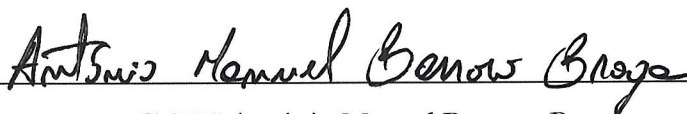
Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia

O Vogal



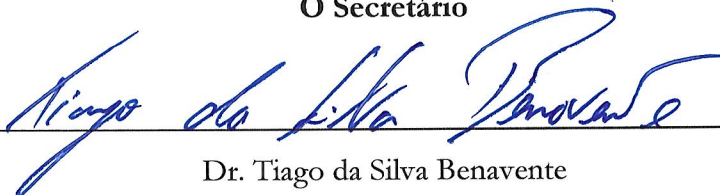
Dr. José Fernando Rodrigues Vieira

O Vogal



CTEN António Manuel Barroso Braga

O Secretário



Dr. Tiago da Silva Benavente

* * *

Sub

11/17/1

And

7

Anexo A - Declaração de Voto

Sd
AS

Declaração de Voto referente ao procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear UB01 na Praia do Vale de Centeanes, no concelho de Lagoa, publicitado pelo Anúncio n.º 112/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 08/2020, de 24 de junho – Relatório Final

Votei contra a proposta de adjudicação porquanto: -----

A proposta de adjudicação funda-se exclusivamente no disposto na al. a) do n.º 2 do art.º 12.º e no n.º 1 do art.º 17.º do programa concursal. -----

Estabelecem tais articulados, respetivamente, uma dupla contrapartida devida pelo uso privativo do DPM e um critério de seleção determinante em função do montante proposto pelos candidatos em cumprimento daquela exigência de prestação extra e singela. -----

Se o pagamento a que se reportam os mencionados articulados corresponde a uma taxa, como parece indiciar o segundo parágrafo da al. a) do n.º 2 do art.º 12.º do Programa de Concurso, estamos perante uma dupla tributação que o nosso ordenamento jurídico proíbe em matéria de taxas. -----

Se, ao invés, se pretende que seja um preço, tal colide com a natureza do objeto do concurso. -----

Estando em causa um bem que por essência pertence à dominialidade pública do Estado, e portanto não pode ser objeto de oferta e procura, a contrapartida pela sua utilização privativa reveste necessariamente a natureza de taxa. -----

É de lei (e a Doutrina e Jurisprudência são unânimes) que a utilização privativa do DPH está sujeita ao pagamento de uma taxa e não de um preço (DL 280/2007, art.º 28º, Lei 58/2005, art.ºs 67º, 68º e 78º e DL 97/2008). -----

Por força do princípio da legalidade estrita que enforma a actividade da Administração Pública, está-lhe vedada a cobrança de outra qualquer contrapartida que não a que se encontra prevista na lei. -----

Ademais, constituindo a taxa a contrapartida da concessão de uma vantagem ou benefício, não é admissível um duplo pagamento pelo mesmo benefício. -----

Diferente seria se os fatores e sub-fatores de valoração das propostas, para efeitos de escolha do concessionário, remetessem para investimentos atinentes à proteção do ambiente e natureza, à qualidade e versatilidade dos equipamentos e serviços a prestar, à sua integração no território e no tecido económico local ou regional, isto é, um investimento associado directa ou indirectamente à melhoria da prestação do serviço para o qual se atribui o título de utilização privativa, o que não é o caso.-----



Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia
Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Sub

King

Ab

fu

Anexo B - Comentário

214

Compositae.

Sub

publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de
Portimão n.º 08/2020, de 24 de junho.

[Handwritten signature]

Nesse contexto, acrescenta-se, de igual modo, como conjunto de anotações prévias, a Capimara do Porto de Formoso – seja na sua qualidade de entidade licenciadora, quer enquanto entidade competente para –

Abas, como anotação previa final, o ora signatário denota que a referenciada Associação – Abas, sediada em São Paulo, SP, não possui, no momento, representação legal no Brasil, e, desde logo, da qual não é perceptível quais os seus associados e, portanto, representantes legais.

Além, considerando o veredito na referenciada declaração de voto, importa ressaltar que a criminalidade

[illegible]

...: repetidos em função de 30 dias, com as respectivas condições de experimentação (...).



5. Mas, opção igualmente replicada nos (novos) Programas da Orla Costeira (POC) – resultantes da reforma instituída pela Lei de Bases Gerais de Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOU), aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio – e, mais apropriadamente, nos instrumentos densificadores daqueles programas, nomeadamente, atento o espaço em causa, nos comumente denominados Regulamento de Gestão das Praias Marítimas (vide, por exemplo, parte final do n.º 4 do art. 25.º do Regulamento de Gestão das Praias Marítimas do troço Ovar-Marinha Grande); Assim, não é entendível a referência a opção omissiva no âmbito da definição de critérios a empregar em tais procedimentos – apesar de, relativamente a outros procedimentos concursais, a ARHLMg. já tenha, cumpre ora reconhecer, expressado tal preocupação junto de Capitães dos Portos;

6. Assim, cumpre esclarecer que a participação da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. – Administração da Região Hidrográfica do Algarve (ARHLMg.) encontra-se assegurada, inclusive, em fase processual previa a iniciativa procedimental supra indicada, nomeadamente, através do art. 15.º – com a epígrafe “*Consultas*” – do Dec.-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que, apesar de ser omissa, no referido preceito legal, quanto a uma referência expressa à APA-ARHLMg., tal entidade é sempre consultada pelo Capitão do Porto – atenta a sua qualidade competente para o mencionado licenciamento –, tendo presente a Lei da Água, bem como as competências expressamente acomendadas à APA, I.P., sobretudo, através do Dec.-Lei n.º 56/2012, de 12 de março;

7. Deste modo, tendo presente o enquadramento legal supra expandido, no concernente, em especial, aos critérios, esta entidade não deteta naquele acervo legal, norma expressa que estabeleça a obrigatoriedade de participação de outras entidades na elaboração dos mesmos – aliás, esta entidade, em momento algum, tem sido analisada para a definição de critérios dos Programas de concursos no âmbito de procedimentos análogos para o mesmo espaço territorial (por exemplo, utilizações privativas infraestruturadas de carácter permanente – na localidade Praia da Rocha, a título ilustrativo, no ano civil de 2018, que gozaram de ampla difusão mediânica, por parte de outras entidades, não obstante, nos procedimentos postos em causa pela MISCOMA (que, relativamente a aqueles outros, nunca efetuou qualquer *denúncia* junto a esta Autoridade Marítima Local, nem sequer se preocupou com os trabalhadores da Capitania do Porto) – junto a entidades que não a competente licenciadora – ter auscultado, para tal desiderato, em momento prévio à publicitação dos procedimentos – e, por conseguinte, da definição dos aplicáveis Programas – as entidades, então, promotoras dos procedimentos;

8. Mas, importa, também, ter presente que, quanto aos procedimentos em acausa, “(...) O regime da utilização privativa dos recursos hídricos não é regulado no CCP [Código dos Contratos Públicos] (...) Pelo que o DL 226-A/2007 não se aplica ao art. 14.º 2 da lei que aprova o CCP (...)”, cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 15 de setembro de 2011, no Proc.º n.º 07754/11, CA – 2.º Juízo – não obstante a existência de oposição pública, inclusive, por parte de trabalhadores de outros órgãos da Administração Pública;

9. Com efeito, foi essa a conduta prosseguida por este órgão, que teve, ainda, em consideração os procedimentos já instituídos por outros órgãos e, aliás, prosseguida por variados municípios, após assunção das competências de processo de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec.-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;

10. É inexistente a alegada *dupla tributação* – desconhecendo-se a doutrina e jurisprudência invocadas na Declaração por não terem sido apresentadas –, aliás, o que ocorre é a cobrança de um valor inicial acrescido – aliás, calculado tendo por referencial, tal como explicitado no articulado do aplicável Programa do Procedimento de atribuição de TUP, o *Regime económico e financeiro dos recursos hídricos*, cfr. Decreto-Lei n.º 97/2008 – e cobrança, com periodicidade anual, das taxas liquidadas tendo presente a (então, verificável) tipologia de utilização privativa – não se desconsiderando que outros órgãos, com competências em âmbito de utilização privativa de recursos hídricos aprovaram diplomas específicos quanto a taxas e procedimentos de cobrança diametrais em relação em aquele Regime;

[Handwritten signature]

6.11

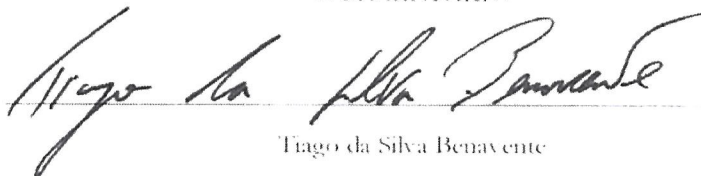


 Sub

Faço ao exposto e na expectativa que as informações aqui prestadas tenham contribuído para uma melhor compreensão sobre este assunto, encontrando-se o ora signatário ao seu dispor para os demais esclarecimentos que considere necessários.

10 de julho de 2020

O SECRETÁRIO



Tiago da Silva Benavente

